*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 24296**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1810 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (PIRATUBA)**

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Coligação Tocando em Frente (PMDB/PPS), Adélio Spanholi e Claudirlei Dorini

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E IRREGULARIDADES EM TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS - PROPOSITURA APÓS AS ELEIÇÕES - LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE DA COLIGAÇÃO E PARTIDOS POLÍTICOS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO.

Após a data das eleições, tanto as coligações, quanto os partidos políticos – ainda que tenham concorrido coligados ao pleito –, detêm legitimidade para intentar ação de investigação judicial eleitoral.

AGRAVO RETIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE LIMITOU A MATÉRIA A SER APRECIADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO *IN LIMINE* - PROVIMENTO PARA DETERMINAR O CONHECIMENTO DE TODA A MATÉRIA NARRADA NA INICIAL.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento – para anular a sentença monocrática de extinção do feito e determinar o retorno dos autos à origem, para o devido processamento – e conhecer do agravo retido e a ele dar provimento – para determinar que toda a matéria narrada na exordial seja objeto de instrução e apreciação pelo Juiz Eleitoral –, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1810 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (PIRATUBA)**

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1810 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (PIRATUBA)**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença prolatada pelo Juiz da 37ª Zona Eleitoral – Capinzal (fls. 153-155), que julgou extinta, sem julgamento de mérito, ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Piratuba para Todos - PSDB contra Adélio Spanholi, Claudirlei Dorini e Coligação Tocando em Frente (PMDB/PPS), com fundamento no art. 41-a e 73 da Lei n. 9.504/1997.

Alega o órgão ministerial (fls. 157-162) que "a Coligação não deixa de existir para promover as ações que decorram do pleito eleitoral, permanecendo, por isso, com legitimidade", que "a ação foi proposta antes da diplomação, e, portanto, durante o período em que a coligação possuía legitimidade para defender, em juízo, seus interesses", razão pela qual a sentença de fls. 153-155 deve ser anulada.

Aduz, ainda, que os fatos narrados na inicial, relativos à compra de votos, são graves e podem ensejar a cassação de diploma e aplicação de multa, devendo ser conhecido e provido o recurso das fls. 149-152 por ele interposto, para que a petição inicial seja recebida também para apurar a possível ocorrência de captação de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997).

Em contrarrazões (fls. 164-166), os recorridos, em síntese, requerem a manutenção da sentença, ao argumento de que as coligações se desfazem com o fim das eleições e portanto a coligação autora é "desprovida de legitimidade ativa para interpor a presente ação, devendo ser extinta, sem julgamento do mérito".

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 168-170) opinou pelo não-conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, ainda que exista agravo retido nos presentes autos, deixo para apreciá-los após a análise do recurso, haja vista a necessidade de se enfrentar, inicialmente, questão preliminar de legitimidade *ad causam.*

A ação de investigação judicial ora em apreciação, foi proposta em 10.12.2008, conforme carimbo de protocolo aposto na fl. 2 dos presentes autos – portanto após a data das eleições municipais – pela Coligação Tocando em Frente (PMDB/PPS), Adélio Spanholi e Claudirlei Dorini.

O Juiz Eleitoral sentenciou, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por entender que a coligação autora não detém legitimidade para intentar a presente ação, haja vista tê-lo feito após as eleições.

Ainda que, na prática, possa ocorrer de as coligações deixarem de existir após as eleições, não vejo como se retirar sua capacidade para representar os partidos políticos que a compõem na propositura das ações eleitorais que entender cabíveis, mesmo após o pleito.

Muito se discutiu na jurisprudência se, após as eleições, os partidos coligados teriam legitimidade para, isoladamente, demandar em juízo, tendo sido firmado o entendimento pela possibilidade, conforme inclusive precedente trazido pelo Juiz Eleitoral na decisão recorrida.

Contudo, isso não significa que a própria coligação deixa de ser legítima logo após as eleições, apenas que ela passa a compartilhar tal legitimidade com os partidos políticos que a integram.

Registro, por oportuno, que o precedente da Corte Superior trazido pelo douto Procurador para fundamentar seu posicionamento pela manutenção da sentença de extinção por ilegitimidade, no meu entender, traz ementa que não resumiu corretamente o julgado, se não vejamos:

> Representação. Conduta vedada. Prazo. Atuação do MPE. Prazo. Partido Político. Legitimidade para firmar representação após as eleições.
>
> **1. Após as eleições, é o partido político - e não a coligação que compôs antes do pleito - que tem legitimidade para a proposição de ação de investigação judicial eleitoral.**
>
> 2. No juízo eleitoral de primeiro grau, o representante do Ministério Público tem o prazo de 48 horas para emitir seu parecer nas representações processadas mediante as regras da Lei Complementar nº 64/90. Interpretação dos artigos 22, XIII e 24 da citada Lei Complementar.
>
> 3. O prazo para a representação por prática de conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 73) se encerra com a realização das eleições.
>
> 4. Recurso conhecido mas desprovido [TSE. Acórdão n. 25934, de 29.6.2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi].

Da leitura da ementa acima transcrita, tem-se a impressão de que às coligações careceria legitimidade para a proposição de investigação judicial após a data das eleições, entretanto, da análise do inteiro teor do mencionado acórdão, constata-se não ter sido essa a decisão do Tribunal Superior.

Naquele processo, se discutia a legitimidade do partido político, antes coligado, de atuar isoladamente após as eleições, tendo restado decidido, conforme jurisprudência pacífica da Justiça Eleitoral, pela possibilidade.

Extrai-se do parecer exarado pelo Procurador Geral Eleitoral, adotado pelo Relator como razão de decidir:

> A partir da proclamação dos eleitos, os partidos passam a ter novos interesses, voltados à formação do governo e ao funcionamento da oposição, de modo que as coligações esgotaram seus objetivos. Na realidade, via de regra deixam de existir após as eleições. Assim, não é razoável manter-se a legitimidade para manejar os remédios processuais eleitorais, **com exclusividade**, às coligações, quando elas, na maioria das vezes, não mais existem (Grifei).

Ou seja, não se entendeu que as coligações não detinham legitimidade após as eleições, apenas que elas não são as únicas, pois os partidos políticos que a integram também a detém. A legitimidade para propor ações eleitorais após as eleições, portanto, é concorrente, de partidos e coligações.

Esse é o entendimento jurisprudencial já assentado nas Cortes Eleitorais. Cito julgados sobre a matéria:

> Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.
>
> Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, **concorrentemente com a respectiva coligação** [TSE. Ac. n. 25.269, de 20.11.2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos].

> Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.
> 1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, **concorrentemente com a respectiva coligação**.
> 2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
> 3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.
> 4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às

representações por condutas vedadas [TSE. Ac. 25.269, de 31.10.2006, Relator Carlos Eduardo Caputo Bastos].

E nesta Corte:

- REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PARTIDO COLIGADO ATUANDO EM JUÍZO SEM A PARTICIPAÇÃO DA OUTRA AGREMIAÇÃO QUE FORMOU A COLIGAÇÃO - AÇÃO PROTOCOLIZADA APÓS O PLEITO - LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA COLIGAÇÃO E DOS PARTIDOS POLÍTICOS QUE A TENHAM INTEGRADO PARA AGIR ISOLADAMENTE - PROEMIAL AFASTADA .

A regra prevista no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 deve ser observada até a data da eleição. Realizado o pleito, **tanto a coligação como os partidos que a integraram, passam a possuir legitimidade concorrente** para propor, isoladamente, ações visando apurar e reprimir condutas que tenham maculado a regularidade do processo eleitoral [TRESC. Ac. n. 20.325, de 28.11.2005, Rel. Juiz Pedro Manoel Abreu].

Por estes motivos, conheço do recurso de fls. 157-162 e a ele dou provimento, para anular a sentença de extinção do feito por ilegitimidade ativa *ad causam* e determinar o retorno dos autos à origem, para o devido processamento.

No que se refere ao recurso de fls. 150-152, apesar de denominado 'recurso', trata-se de verdadeiro agravo na modalidade retido, pois interposto contra a decisão interlocutória de fls. 129-131, na qual o Juiz Eleitoral deixou de receber a inicial no que se refere às denúncias de compra de votos, por entender que a matéria já tinha sido por ele apreciada e arquivada.

Registro, por oportuno, que ao contrário do alegado pela Procuradoria Regional Eleitoral – a qual manifestou-se pelo não conhecimento do agravo – existe pedido expresso do agravante (o órgão ministerial de primeiro grau) para "que a decisão de fls. 129-131 seja reformada, recebendo-se a ação para apurar todos os fatos descritos na inicial, notadamente a possível captação de sufrágio".

Assim, não entendo aplicável à espécie o disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, que determina o não conhecimento do agravo na hipótese de "a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal".

Como fundamento da mencionada decisão de arquivamento, o magistrado afirmou que essas denúncias de captação de sufrágio chegaram ao conhecimento do Cartório Eleitoral no mesmo dia, após o resultado da eleição e sempre contra os eleitos, o que o fez ter dúvidas quanto a tantas coincidências.

Questiona o Juiz Eleitoral em sua decisão: "Por que nenhum eleitor denunciou a suposta compra de votos antes das eleições? Por que nenhuma

denúncia contra candidatos derrotados aportou neste Juízo? Será que nenhum candidato derrotado comprou votos? Qual o 'interesse' do eleitor que vendeu seu voto vir confessar publicamente tal ato?".

A meu ver, só a integral análise das provas trazidas pela coligação autora e as que serão produzidas por ambas as partes no decorrer da instrução probatória, podem esclarecer essas questões.

Não se pode esquecer que o direito à prova é direito fundamental, pois derivado dos direitos constitucionais ao contraditório e ao acesso à justiça, e negá-lo configuraria cerceamento da ampla defesa, garantia do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, conheço e dou provimento ao agravo de fls. 150-152 para determinar que toda a matéria narrada na exordial, inclusive à relativa à suposta captação de sufrágio, seja objeto de instrução e apreciação pelo juízo *a quo*.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso de fls. 157-162 e a ele dou provimento, para anular a sentença monocrática de extinção do feito e determinar o retorno dos autos à origem, para o devido processamento, e conheço do agravo de fls. 150-152 e a ele dou provimento, para determinar que toda a matéria narrada na exordial seja objeto de instrução e apreciação pelo Juiz Eleitoral.

É como voto.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1810 (9998929-20.2008.6.24.0037) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (PIRATUBA)**
RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO TOCANDO EM FRENTE (PMDB/PPS); ADÉLIO SPANHOLI; CLAUDIRLEI DORINI
ADVOGADO(S): IVONIR LUIZ MAESTRI; MARCOS COSSUL; FABIANA MATZENBACHER; ANA PAULA SANTOS MORETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento - para anular a sentença monocrática de extinção do feito e determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento - e conhecer do agravo retido e a ele dar provimento - para determinar que toda a matéria narrada na exordial seja objeto de instrução e apreciação pelo Juiz Eleitoral -, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.296, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Heitor Wensing Júnior e Oscar Juvêncio Borges Neto.

SESSÃO DE 13.01.2010.